



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602963-69.2022.6.21.0000

Interessado: ELEIÇÃO 2022 JOÃO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL OU CONTRATO. PERCENTUAL ÍNFILO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45491751), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e apresentou prestação de contas retificadora e documentos (IDs 45496225, 45496229, 45498181 a 45498189 e 45504335). Outrossim, requereu dilação de prazo para juntada de documentação complementar, o que foi deferido (ID 45498237). Na sequência, apresentou nova manifestação, acompanhada de documentos (IDs 45504334 e 45504335).

Após, a Unidade Técnica exarou parecer conclusivo, considerando sanadas em parte as irregularidades e mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 1.570,00 (ID 45510810).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer conclusivo apontou irregularidades pertinentes à aplicação dos recursos do FEFC, consubstanciadas em (a) divergência entre a contraparte identificada no extrato bancário e o fornecedor do produto ou serviço indicado na prestação de contas, no valor de R\$ 500,00; e (b) despesas realizadas sem a correspondente declaração na prestação de contas, no valor de R\$ 1.070,00.

O subitem 4.1.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, haja vista a divergência entre a contraparte identificada no extrato bancário e o fornecedor do produto ou serviço informado pelo prestador de contas, no valor de R\$ 500,00.

De fato, há duas despesas, no valor de R\$ 250,00 cada, declaradas na prestação de contas como tendo sido realizadas junto ao fornecedor "LUIZ FERNANDO FRIEDRICH DA SILVA", CPF 827.124.330-68, pessoa que consta no extrato bancário como contraparte dos pagamentos, em 21.09.2022 e em 23.09.2022, conforme se pode verificar no Divulgacand.

Contudo, os documentos fiscais foram emitidos por ITAMARA MARTIN DO NASCIMENTO, como informou a Unidade Técnica, verificando-se, assim, que os pagamentos foram realizados a pessoa diversa do fornecedor.

No tocante à divergência entre o emitente da nota fiscal e o beneficiário do pagamento, não houve manifestação explícita do candidato, uma vez que as despesas referidas haviam sido enquadradas, no exame de contas, como recursos de origem não identificada, conforme esclarecido no parecer conclusivo:

3.1.1 As notas fiscais 042.843.529 e 042.809.826 foram juntadas pelo prestador nos IDs 45219473 e 45219550, porém na prestação de contas do candidato essas despesas foram incluídas em nome do fornecedor “Luiz Fernando Fried” (CPF 827.124.3360-68). Dessa forma, esses apontamentos, originalmente apresentados no ponto Recursos de Origem Não Identificada (no Relatório ID 45491751), serão deslocados para o ponto 4.1.1, por se tratarem de despesas realizadas com recursos do FEFC e que não seguem as disposições da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

Conforme descrito no item 3.1.1, originalmente essa despesa havia sido enquadrada em “Recursos de Origem Não Identificada”, mas com a apresentação das notas fiscais na prestação de contas retificadora, restou divergência entre os fornecedores.

Nesse contexto, não se trata de apontamento novo, a reclamar a intimação do prestador para manifestação, mas de reenquadramento da irregularidade que já fora constatada, ante a apresentação de documentos insuficientes para sanar a falha.

O pagamento feito a pessoa estranha à relação declarada na prestação de contas impede a comprovação dos gastos com recursos públicos. A adoção das formas de pagamento previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pressupõe a correspondência entre fornecedor e beneficiário do pagamento para fins de aferição do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

A realização de gastos com recursos do FEFC em desconformidade com essa regra importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas apontadas, no valor de R\$ 500,00.

O subitem 4.1.3.1 do parecer conclusivo aponta dois pagamentos realizados

com recursos do FEFC, ambos no dia 19.09.2022, a ANA LUCIA DA COSTA CORREIA, no valor de R\$ 350,00, e à empresa JETSTAMP, no valor de R\$ 720,00, os quais não foram declarados na prestação de contas..

Em relação a ANA LUCIA DA COSTA CORREIA não há informação de que se trate de fornecedora da campanha, nem sob que título teria recebido o recurso, tampouco existe documento fiscal obtido mediante circularização de informações que indique eventual fornecimento de produto ou serviço à campanha do prestador.

Ainda, essa Procuradoria Regional Eleitoral não logrou localizar nos autos outros documentos que pudessem, minimamente, embasar a despesa referida, de modo que não há comprovação do gasto eleitoral.

A existência de pagamentos sem a correta apresentação dos respectivos instrumentos contratuais ou documentos fiscais impede a verificação da natureza dos serviços prestados e impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos.

Desse modo, é irregular o gasto no valor de R\$ 350,00, pois sem lastro contratual ou fiscal compatível com a despesa, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação ao fornecedor JETSTAMP (CNPJ 46.572.372/0001-93), a conclusão é diversa.

Conforme se observa no Divulgacand, o candidato declarou gastos junto ao referido fornecedor (CNPJ 46.572.372/0001-93, embora na relação de despesas conste o nome de ROGÉRIO AMARAL DA ROSA LTDA.), no montante total de R\$ 2.210,00 (R\$ 50,00 + R\$ 1.440,00 + R\$ 720,00).

Na mesma base de informações, verifica-se a emissão das notas fiscais nº 202200000000004, no valor de R\$ 1.490,00, nº 202200000000010, no valor de R\$ 720,00, e nº 202200000000013, no valor de R\$ 720,00 (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001596122/nfes>).

Em correspondência, nos extratos bancários constam os pagamentos realizados via PIX para a JETSTAMP, nos dias 30.08.2022, 09.09.2022 e 19.09.2022, nos valores das (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001596122/extratos>).

Não obstante a existência de falha na prestação de contas, consistente na ausência de declaração de um dos pagamentos feitos à JETSTAMP (R\$ 720,00) e da juntada da nota fiscal relativa a essa despesa eleitoral, é possível aferir a regularidade do gasto em tela diante da nota fiscal eletrônica emitida pelo fornecedor, constante da base de dados da Justiça Eleitoral.

Ademais, é possível que tenha havido erro material no preenchimento da declaração, pois há duas notas fiscais com o mesmo valor, emitidas e pagas em datas próximas, com recursos do FEFC.

Por essa razão, embora a despesa e o correspondente pagamento não tenham sido declarados na prestação de contas, razoável admitir que se tratou, no caso, de falha formal, pois a nota fiscal embasa o gasto não declarado, encontrando correspondência no lançamento do débito na conta do FEFC.

Assim, deve ser afastada a determinação de recolhimento dos recursos referentes ao pagamento realizado à empresa JETSTAMP, no valor de R\$ 720,00.

As irregularidades remanescentes atingem o valor de R\$ 850,00 (R\$ 500,00 + R\$ 350,00), representando 0,82% do montante de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 102.671,75), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro

Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL